



Autor: Vanildo S.T.Trindade
Projeto de lei nº 36/91
Processo nº 83/91

017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.943
De 12 de março de 1992

Projeto de Lei nº 36/91
Autor : Vereador Vanildo Santos Teixeira Trindade

Dispõe sobre Perfuração
de Poços para Captação
de Águas Subterrâneas,
no Município de Araraquara,
para Uso Doméstico.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições
legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal
em sessão extraordinária de 20 de fevereiro de 1.992,
promulga a seguinte lei :-

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Sem prejuízo do disposto na
legislação específica vigente, a perfuração de poços
destinados ao abastecimento exclusivo do usuário
doméstico, residencial ou rural, de que trata o Artigo 5º
do Decreto Estadual número 32.955, reger-se-á pelas
disposições desta lei e regulamentos dela decorrentes, em
âmbito do Município de Araraquara.

Artigo 2º - Para efeito desta lei
considera-se :

I - Poço (obra de captação) : qualquer obra, sistema,
processo, artefato ou combinação deles, empregados com o
fim principal ou incidental de extrair águas
subterrâneas.



II - Entende-se por poço escavado, cisterna ou cacimba, os poços de grande diâmetro (superiores a 1,00metro) e profundidade geralmente inferiores a 30,00 metros, normalmente revestidos com tijolos, pedras ou tubulões de concreto e perfurados sem auxílio de perfuratrizes.

III - Entende-se por poço tubular, os poços de pequeno diâmetro (inferiores a 1,00metro) e profundidades geralmente superiores a 30,00 metros, normalmente revestidos com tubos especiais, de aço ou PVC, perfurados com perfuratrizes e equipamentos específicos, também conhecidos como poços artesianos ou semi-artesianos.

IV - Usuário doméstico : todo aquele que se utiliza de um poço, sistema de poços ou captação de água subterrânea para uso ou abastecimento exclusivamente residencial.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º - É atribuição do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE, a administração, controle, fiscalização e disciplinamento da perfuração de poços de que trata esta lei.

CAPÍTULO III

PROJETOS E OBRAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Artigo 4º - Todo aquele que desejar se utilizar das águas subterrâneas para fins domésticos, deverá obrigatoriamente, obter licença junto ao DAAE.

§ 1º - Para obtenção da licença, estão sujeitos a aprovação, os projetos de captação através de poços tubulares.

§ 2º - Os projetos de captação através de poços subterrâneos deverão ser redatados por profissionais, expressos em instituições legalmente habilitados perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob o número de inscrição de Anotação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 03

Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - Os projetos de captação através de poços escavados estão isentos de aprovação de projeto, exigindo-se contudo, a observância das normas especificadas pelo DAAE em regulamento.

Artigo 5º - Os proprietários ou quem tiver a posse legítima do terreno poderão extrair as águas subterrâneas sob o mesmo encontradas, desde que não causem prejuízos aos aproveitamentos existentes ou ao curso natural das águas, inclusive as de superfície.

Artigo 6º - Após a aprovação pelo DAAE dos projetos de captação de águas subterrâneas, o interessado terá um prazo de 180 dias para iniciar as obras, findo o qual deverá providenciar nova aprovação.

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO

Artigo 7º - Concluídas as obras de captação, o usuário deverá entregar ao DAAE os relatórios técnicos de perfuração e demais documentos exigidos em regulamento para receber a autorização para uso das águas subterrâneas.

Artigo 8º - São obrigações dos titulares das autorizações :-

I - Cumprir as exigências desta lei e regulamentos dela decorrentes ;

II - Permitir o acesso da fiscalização aos locais de captação e fornecer quaisquer documentos pertinentes;

III - Não vender água a terceiros sem prévia anuência da administração;

IV - Permitir o acesso da fiscalização a qualquer momento determinado pela administração para inspeções e providências ao controle das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl.04

águas subterrâneas;

V - Instalar, a critério do DAAE, hidrômetro próprio para registrar o volume de água consumido mensalmente.

Parágrafo Único - A diferença obtida pelas leituras mensais do hidrômetro servirá de base de cálculo para cobrança pela administração da tarifa de coleta de esgoto e da taxa de manutenção de hidrômetros.

Artigo 9º - As autorizações serão revogadas automaticamente em caso de:-

I - Alterações não aprovadas ou comunicadas nos projetos, obras e instalações de captações.

II - Aproveitamento diverso daquele de que trata esta lei.

III - Poluição e contaminação das águas.

IV - Desperdício.

V - Inobservância das disposições legais e regulamentares.

Artigo 10 - As autorizações para uso das águas subterrâneas terão validade indeterminada, podendo ser revogadas a qualquer momento, desde que o interesse público assim o exija.

Artigo 11 - As autorizações para aproveitamento das águas subterrâneas não conferem direito de posse dessas águas, mas sim, permissão para exploração dentro dos critérios definidos por lei.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 12 - Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização e o uso das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

021
EI.05

águas subterrâneas fica assegurado o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as captações e onde forem executados serviços ou obras que, de alguma forma, possam afetar os aquíferos.

Artigo 13 - O não cumprimento das disposições desta lei e de seus regulamentos sujeitará o infrator as seguintes penalidades:-

I - Advertência

II - Embargo

III - Multa

IV - Revogação da autorização

Artigo 14 - A advertência ocorrerá nos casos em que a natureza da infração é primária e de ordem administrativa e permitirá ao responsável pela obra a regularização da situação.

Artigo 15 - O embargo será aplicado no caso de obras sem a necessária aprovação ou autorização ou em desacôrdo com as disposições desta lei.

Artigo 16 - V E T A D O.

Artigo 17 - A revogação da autorização ocorrerá nos casos em que o infrator comprovadamente, por omissão, descaso ou desconhecimento, causar situações que possam comprometer, prejudicar ou inviabilizar o uso atual e futuro das águas subterrâneas.

Parágrafo Único - A revogação da autorização acarretará ao infrator a suspensão imediata da permissão para exploração das águas subterrâneas municipais por tempo indeterminado e desativação das obras de captação.



CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - A administração poderá requerer a recuperação de poços e instalações e a introdução de melhorias ou equipamentos que permitam o controle e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Artigo 19 - Em todo poço em operação deverão ser feitas análises físico-químicas e bacteriológicas a cada 6 meses ou a critério do DAAE, em laboratório idôneo, devendo o usuário apresentar cópia do respectivo laudo para arquivo na administração.

Artigo 20 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos ou acidentes.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - As atuais captações de águas subterrâneas deverão ser cadastradas no DAAE no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) de março de 1992 (mil novecentos e noventa e dois).

Dr. Waldemar de Santi
DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

Renan Henrique Dall'Acqua
DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Arquivada em livro próprio número 91/92. ("PC").